



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 300 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O estabelecimento importador, "ex vi" do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU 28/09/2017)

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, §3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I, e art. 49; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação do inciso V do art. 226 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), que dispõe sobre o direito ao crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

2. A consulente informa que:

2.1 importa e revende máquinas automáticas de venda de cafés e alimentos;

2.2 como importadora é contribuinte do IPI, nos termos do art. 24 do Ripi/2010 e se caracteriza como estabelecimento equiparado a industrial;

2.3 as importações de máquinas efetuadas de janeiro de 2008 a junho de 2012 foram objeto do Auto de Infração lavrado em agosto de 2012 (consubstanciado em Processo Administrativo), o qual, questionando a classificação fiscal das máquinas automáticas para venda de produtos (em geral, café) adotada pela interessada, alegou recolhimento a menor dos tributos incidentes na importação e exigiu o montante referente às diferenças apuradas (entre eles as relativas ao IPI), acrescidos pelas respectivas multas e juros, além da cobrança de multa regulamentar de 1% sobre o valor das operações de importação autuadas; e

2.4 no próprio Processo Administrativo, em novembro de 2012, com base nas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de dezembro de 2009, confessou sua dívida e solicitou o parcelamento do débito integral apurado (60 parcelas mensais), o qual foi deferido. A primeira parcela foi paga em 1º de novembro de 2012 e as demais continuaram a ser pagas de forma regular até o fim do parcelamento, que ocorreu em outubro de 2017.

3. Aduz que os pagamentos referem-se ao crédito tributário constituído de ofício em razão do alegado recolhimento a menor dos tributos devido nas operações de importação de janeiro de 2008 a junho de 2012 e que ao realizar o pagamento de cada parcela está efetuando o pagamento parcial de cada tributo devido.

4. Expõe, transcrevendo todos os artigos legais e regulamentares mencionados, que:

4.1 os arts. 35 e 226, inciso V, do Ripi/2010, diante do princípio da não cumulatividade do IPI previsto no art. 153, §3º, da Constituição Federal, do art. 49 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e do art. 25, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõem, respectivamente, que o desembaraço aduaneiro é fato gerador do IPI e que o imposto pago no desembaraço aduaneiro pode ser apropriado como crédito do imposto;

4.2 ocorrido o fato gerador do IPI, a constituição do crédito tributário se opera, *“espontaneamente pelo contribuinte na modalidade de **lançamento por homologação**, nos termos do art. 150 do CTN”* (negritos da consulente);

4.3 o crédito tributário é passível de extinção nas modalidades previstas pelo art. 156 do CTN, dentre elas, o pagamento a ser realizado pelo contribuinte (art. 156, inciso I, do CTN); e

4.4 *“como consequência da extinção do crédito tributário, surge para o contribuinte o direito ao registro do crédito do imposto pago, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade do IPI”,* sendo assim, o direito ao registro de crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro *“decorre, (..), não da ocorrência do fato gerador – desembaraço aduaneiro - mas, sim a partir de sua extinção- no caso, com o pagamento”*.

5. Complementa que, à luz do exposto acima, a interpretação da norma contida no art. 226, inciso V, do Ripi/2010, não pode ser outra *“que não a de que o direito de crédito de IPI na hipótese de importação de mercadorias decorre da **extinção** do crédito tributário mediante o pagamento do imposto devido em razão da ocorrência do fato gerador - o desembaraço aduaneiro -, **independente da modalidade de seu lançamento - se por homologação, se de ofício**”* (negritos da consulente) e que *“Nesse contexto, não há dúvidas que o fato de o pagamento ter sido realizado a posteriori em decorrência de exigência fiscal consubstanciada decorrente do lançamento de ofício não pode mitigar o direito constitucional do contribuinte à apropriação dos créditos no montante do imposto efetivamente pago.”*

6. Entende, portanto, que *“possui direito ao creditamento do IPI pago em decorrência da extinção do crédito tributário contra ela instituído de ofício por meio do Auto de Infração (...)”*.

6.1 Destaca que o Parecer Normativo CST nº 475, de 1970, *“dispôs expressamente sobre a possibilidade de apropriação de crédito a posteriori pelo adquirente do produto em relação à diferença do imposto apurado em procedimento fiscal e pago a posteriori pelo vendedor”*.

7. Em relação à matéria acima, a interessada esclarece que em 2017 formulou consulta sobre interpretação da legislação tributária, a qual não produziu efeitos, uma vez que foi declarada ineficaz pela Divisão de Tributação da Superintendência da 8ª RF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – Despacho Decisório nº 149 – SRRF08/Disit, de 31 de agosto de 2017- por considerar que aquele pleito não versava sobre interpretação da legislação

tributária, mas, sim, questionava a legalidade das disposições do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, de forma a obter pronunciamento acerca de hipótese não prevista na legislação de regência do imposto. Contudo, posteriormente, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da RFB publicou a Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 26 de setembro de 2017, expressando o seu entendimento em caso análogo ao da ora consulente. Sendo assim e tendo em vista que as Soluções de Consulta Cosit possuem efeito vinculante no âmbito da RFB (art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013), a interessada, avaliando enquadrar-se na hipótese abrangida pela Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 2017, apresenta nova consulta sobre o art. 226, inciso V, do Ripi/2010, com o objetivo de obter o pronunciamento do órgão quanto ao seu direito creditório.

8. Dito isso, a interessada, passa a questionar sobre qual o momento e o prazo para escriturar o crédito do IPI na situação a que se reporta, salientando que esses pontos não foram abordados na Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 2017, e nem pelos demais atos citados em seu pleito.

9. Quanto ao momento julga que *“o reconhecimento do crédito deveria se realizar à medida que é promovida a quitação das parcelas, por se tratar da interpretação que melhor se amolda às disposições legais de regência da matéria, em especial ao racional contido no inciso V do artigo 226 do RIPI c/c artigo 156, inciso I do CTN.”*

10. Alega que *“o pagamento parcelado não implica em dizer que a quitação só se verifica quando do pagamento de todas as parcelas, mas, sim, que há quitação progressiva do débito na medida e na proporção do efetivo pagamento de cada parcela, em obediência ao disto no artigo 156, inciso I do CTN”*. Sendo assim, *“se a cada pagamento há extinção parcial do débito do contribuinte perante a Fazenda Nacional, a cada pagamento se convalida o direito do contribuinte a realizar a apropriação de crédito, na exata medida do imposto quitado”*.

11. Em relação ao prazo considera que, em consonância com o item 4 do Parecer Normativo CST nº 515 de 10 de agosto de 1971, aos créditos não utilizados na época própria aplica-se o prazo de prescrição previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que é de 5 (cinco) anos da data do ato ou fato do qual se originaram. No seu caso, portanto, o termo inicial seria o momento do efetivo pagamento da parcela, devendo sempre ser considerado o momento do pagamento de cada parcela como termo inicial para contagem do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

12. Diante do exposto, indaga:

12.1 *“Está correto o entendimento da Consulente de que ela faz jus à apropriação de crédito de IPI à medida que realiza os correspondentes pagamentos parcelados, nos termos do art. 226, inciso V do RIPI c/c com o artigo 156, inciso I do CTN, nos termos já indicados pela Solução de Consulta COSIT 489/2017?”*

12.2 *“Em caso positivo ao questionamento (1) acima, dada a norma disposta no artigo 1º do Decreto 20.810/32, está correto o entendimento da Consulente de que possui o prazo de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito à apropriação de referidos créditos de IPI, a contar da data de pagamento de cada parcela?”*

12.3 “Na eventualidade de o entendimento esposado no questionamento (2) acima não estar correto, qual seria o termo inicial para apropriação de crédito do IPI em decorrência dos pagamentos parcelados do crédito lançado de ofício?”

Fundamentos

13. Em primeiro lugar, para o deslinde das questões, transcreva-se os arts. 46 e 49 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e os arts. 35, inciso I, e 226, inciso V, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010):

CTN

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

(....)

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Ripi/2010

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

(....)

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

.....

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

.....”

14. Em seguida, esclareça-se que o Ripi/2010, objetivando atender ao princípio da não cumulatividade do imposto a que se refere o parágrafo 3º, inciso II, do artigo 154 da Constituição Federal e o art. 49 do CTN, atribui ao contribuinte do IPI o direito de crédito do

imposto relativo a produtos entrados em seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelo dele saídos, num mesmo período de apuração, bem como relaciona em seu art. 226 os créditos básicos do imposto.

15. Assim, o inciso V do art. 226 do Ripi/20101, diante do fato gerador do IPI previsto no art. 35, inciso I, do Ripi/2010, preceitua que o importador, como estabelecimento equiparado a industrial (art. 9º, inciso I, do Ripi/2010), tem direito ao crédito do imposto pago no despacho aduaneiro dos produtos que importou e que entraram no seu estabelecimento (IPI vinculado à importação).

15.1 O desembaraço aduaneiro é o ato final do despacho e da conferência aduaneira, que consistem nos procedimentos administrativos tendentes a verificar a regularidade da importação através do exame dos documentos exigidos e da conferência física dos produtos. Completa-se com a liberação da mercadoria feita pela autoridade fiscal competente e é este momento, quando se completa o desembaraço aduaneiro, que constitui o elemento temporal do fato gerador do IPI vinculado à importação.

16. Dito isso e considerando o contexto acima delineado, passa-se a analisar a indagação formulada no subitem 12.1 quanto a possibilidade de o estabelecimento importador, com base no art. 226, inciso V, do Ripi/2010, creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Em outras palavras, se o estabelecimento importador poderá escriturar, na sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos.

17. Quanto ao direito do referido crédito, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), publicou a Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 26 de setembro de 2017, no DOU de 28/09/2017.

18. Sendo assim, considerando que nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a presente solução de consulta, nesta parte, vincula-se, ao entendimento constante na Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 2017, cujo teor é abaixo reproduzido:

“21. É cediço que a Carta Magna garante a não cumulatividade do IPI no seu art. 153, § 3º, inciso II.

22. Nesse sentido, é importante trazer à baila os arts. 46, inciso I, e 49 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

(...)

Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

23. Tendo em conta o mencionado art. 226, inciso V, do RIPI/2010, que assegura o direito ao creditamento do IPI relativo ao desembaraço aduaneiro, à luz do princípio da não cumulatividade desse imposto, previsto na Constituição e no CTN, segue-se que o contribuinte pode creditar-se do IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro de bens, ainda que pago mediante parcelamento, decorrente, na espécie, de lançamento de ofício. No entanto, ressalte-se que, como foi anteriormente comentado em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, não devem ser consideradas as importâncias pagas a título de multas e juros relativos ao IPI, haja vista as hipóteses taxativas (numerus clausus) de créditos elencadas na legislação de regência.”

19. Assegurado o direito da consulente ao crédito mencionado no item 16, cabe analisar as questões formuladas nos subitens 12.2 e 12.3, relativas ao momento e ao prazo de escrituração de tal crédito. Para tanto é necessário definir, de início, a natureza jurídica dos créditos básicos, tendo em vista que as questões envolvem prescrição de créditos básicos do imposto escriturados pelo sujeito passivo.

20. Tal definição é encontrada no Parecer Normativo (PN) CST nº 515, de 10 de agosto de 1971 (DOU de 27/08/1971), ainda vigente, de acordo com o qual referidos créditos possuem natureza de dívidas (passivas) da União. Sendo assim, por simetria, tratam-se também de direitos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Federal, os quais, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações tributárias, estão sujeitos a prazo para o seu exercício.

21. Posto isso, estuda-se qual norma deve ser aplicada para regular o prazo para exercício desse direito creditório.

22. Analisando o Código Tributário Nacional, verifica-se que não há dispositivo tratando do tema.

23. Assim, não havendo norma específica regendo a matéria, deve-se aplicar a norma geral de prescrição dos direitos contra a Fazenda Pública Federal, regulamentada pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal,

seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

24. Como se verifica do Decreto acima transcrito, todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

25. Resta saber qual a data do fato que origina o direito ao crédito do IPI, especificamente no caso do crédito básico relativo ao IPI vinculado à importação.

26. Na regra geral aplicada ao IPI vinculado à importação, verifica-se os seguintes momentos distintos: o imposto deve ser pago no momento do registro da Declaração de Importação (DI), que dá início ao despacho aduaneiro; o fato gerador concretiza-se com o desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira; e os créditos relativos ao imposto pago no desembaraço aduaneiro desses produtos são escriturados quando da efetiva entrada deles no estabelecimento industrial ou a ele equiparado, à vista das notas fiscais de entrada, conforme prescreve o art. 226, inciso V, c/c o art. 251, inciso I, o art. 434, inciso II, e o art. 436, inciso I, todos do Ripi/2010. Reproduz-se abaixo os citados dispositivos:

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

.....

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(.....)

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

(.....)

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

.....

II - importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público;

(.....)

Art. 436. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, na hipótese do [art. 434](#), será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os produtos entrarem no estabelecimento;

.....”

27. Como se vê, o direito creditório relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira nasce com a efetiva entrada desses produtos no estabelecimento industrial ou a ele equiparado e é a partir dessa data que começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco anos).

28. Sendo assim e considerando que o IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira decorrente de lançamento de ofício (diferença de imposto apurada em procedimento fiscal em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro) se reporta ao imposto pago no desembaraço aduaneiro dos produtos importados que entraram no estabelecimento importador à época da efetivação do desembaraço, o direito creditório relativo à quantia correspondente à citada diferença de imposto, lançada de ofício, submete-se às regras gerais aplicadas ao IPI vinculado à importação, sendo permitido ao estabelecimento importador escriturar a quantia paga como crédito no prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada daqueles produtos importados no seu estabelecimento. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

29. No mesmo sentido, se a quantia correspondente à diferença referida no item anterior for paga mediante parcelamento, o estabelecimento importador poderá, à medida do pagamento das parcelas, escriturar, na escrita fiscal, como crédito de IPI o valor da parcela paga, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

Conclusão

30. Diante do exposto conclui-se:

30.1 quanto à indagação constante no subitem 12.2, que o estabelecimento importador, “*ex vi*” do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser

escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto; e 30.2 quanto às indagações constantes nos subitens 12.2 e 12.3, que, havendo parcelamento da quantia correspondente à diferença referida acima, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

(Assinado digitalmente)

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO RUGGIERI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe - Disit08/Substituto

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri/Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Declaro sua vinculação quanto ao questionamento a que se refere o subitem 12.1 à Solução de Consulta nº 489 – Cosit, de 26 de setembro de 2017 (DOU de 28/09/2017), com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit